



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito
LDO 2009



Proc. Nº 2612/08

Fl. Nº 667

LEI Nº. 1804

10 DE JULHO DE 2008

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2009, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Ji-Paraná, para o exercício de 2009.

Art. 2º O orçamento do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I** – as prioridades da Administração Municipal;
- II** – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III** – as Metas Fiscais;
- IV** – o Orçamento Fiscal;
- V** – o Controle da Despesa Pública;



- VI – as Disposições sobre o Orçamento da Administração Indireta;
VII – o Orçamento da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundo Previdenciário.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º Constitui-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2009:

- I** – promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;
II – promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
III – promover o desenvolvimento econômico sustentável, inclusive através de incentivo e fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;
IV – promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
V – promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

Parágrafo único. O programa de governo contendo os objetivos e ações estão estabelecidos no Anexo das Metas Físicas da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do Anexo das Metas Fiscais desta Lei.



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

LDO 2009



Art. 5º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

Art. 6º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações mantidas pelo Poder Público, bem como da sociedade de economia mista, inclusive o Fundo de Previdência Social – FPS;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

III – a seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental.

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

LDO 2009



Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas com base nos preços vigentes no mês de julho de 2008, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo II de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser considerados, ainda, os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária, aprovadas até 31 de dezembro de 2008, incumbindo à Administração:

- I** – atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II** – editar planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III** – expandir o número de contribuintes;
- IV** – atualizar cadastro imobiliário fiscal;
- V** – demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

LDO 2009



III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite a ser previsto na Lei Orçamentária Anual;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

V – utilizar o excesso de arrecadação unicamente para cobertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades vinculadas, de forma precisa e especialmente da área social, nas ações a saber:

- a) atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;
- b) produção e aquisição de moradias destinadas a operacionalizar o desfavelamento e programas de moradias populares a famílias de baixa renda;
- c) incremento de programas na área da saúde.

VI – remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houver entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo;

Parágrafo Único – Os casos previstos nos incisos I, II, V e VI, dependerão de prévia autorização legislativa para ser realizada.

Art. 11. O limite autorizado no artigo 10, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiência de Dotações do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

LDO 2009



III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados à operação de crédito e convênios;

IV. Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V. Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício, superior às previsões de despesas fixadas em Lei.

Art. 12. Se o Projeto da Lei Orçamentária de 2009 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único. Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2008, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observado o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 13. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do Município;

III – emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

LDO 2009



Proc. Nº 2612/08

Fl. Nº 074

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo das Metas Fiscais desta Lei podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 21. A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente, não podendo ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - clubes, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres - APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários - APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil e a Fundação Cultural e Artística de Ji-Paraná, Associações de Classe, Federações, Confederações, Entidades Religiosas, Entidades Esportivas e organizações não-governamentais, atendendo o disposto no Parágrafo Único;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou fundo previdenciário, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2009, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para a autorização de celebração de convênio.

Art. 22. O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal.



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito
LDO 2009



Art. 23. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, conforme o percentual estabelecido pelo inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 24. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro compor-se-á de:

- I** – mensagem;
- II** – projeto de lei orçamentário;
- III** – tabelas explicativas da receita e despesas dos 03 (três) últimos exercícios.

Art. 25. Integrará a Lei Orçamentária Anual das administrações direta e indireta:

- I** – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II** – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III** – sumário da receita por fonte;
- IV** – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 27. A Secretaria Municipal de Fazenda adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte seqüência:

- I** - limitação das despesas com:
 - a)** aquisição de equipamentos;
 - b)** inversões e investimentos em obras;
 - c)** horas extraordinárias;



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito
LDO 2009



Proc. Nº 2612/08

Fl. Nº 076

P

d) convênios para subvenção social ou econômica.

II - redução percentual das despesas com:

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de terceiros;
- c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo, relatórios sobre as despesas empenhadas em relação às previstas.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 31. O orçamento da Administração Indireta compreenderá as receitas próprias, as receitas de transferências correntes e de capital, as receitas decorrentes de convênios e aplicações financeiras.



Estado de Rondônia
Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

LDO 2009



Art. 32. O Poder Executivo, mediante projeto de lei, proporá a inclusão na lei orçamentária, de dispositivos necessários à implementação e demais atos necessários ao funcionamento dos fundos criados por lei no decorrer do exercício de 2009.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO DA EMPRESA PÚBLICA,
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Art. 33. O orçamento de investimentos da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundo Previdenciário, compreenderá as receitas próprias, as receitas de inversões do Município e suas aplicações.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá aos 10 dias do mês de julho de 2008.



OSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal